

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/96

de 20 de Junho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro (aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, que aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A Inspeção-Geral da Educação, abreviadamente designada IGE, é um serviço central do Ministério da Educação dotado de autonomia técnica e administrativa, com competências de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, bem como de apoio técnico às escolas e de salvaguarda dos interesses dos utentes.

Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) Apoiar, no âmbito pedagógico e administrativo, os órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]

Artigo 3.º

[...]

1 — No exercício das suas competências, a IGE desenvolve a sua actividade na área da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional e na área do ensino superior e do ensino mediatizado e dos serviços e estruturas dependentes do Ministério da Educação.

2 — Cabe à IGE, na área da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional:

- a) Conceber, planear, coordenar e avaliar a execução de inspecções e auditorias à realização escolar, nos níveis da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional, em matéria técnico-pedagógica, administrativa e financeira;
- b) Conceber, planear, coordenar e avaliar a execução de auditorias à organização e ao funcionamento técnico-pedagógico de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, nos ter-

mos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, verificando, nomeadamente, os requisitos relativos à concessão de autonomia e paralelismo pedagógico;

- c) .....
- d) .....
- e) .....

3 — Cabe à IGE, na área do ensino superior e dos serviços e estruturas dependentes do Ministério da Educação:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

Artigo 5.º

[...]

1 — A IGE é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais.

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 6.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Definir o número e a composição de equipas inspectivas, a que se refere o artigo 20.º, sob proposta dos dirigentes dos serviços.

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — O CI é constituído pelo inspector-geral, que presidirá, pelos subinspectores-gerais, pelos delegados que dirigem as delegações regionais e por dois inspectores eleitos de entre o pessoal da carreira inspectiva.

3 — O CI reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente a convocatória do respectivo presidente ou a solicitação de pelo menos três delegados regionais.

4 — O CI dará obrigatoriamente parecer no âmbito do disposto na alínea b) do artigo 24.º

Artigo 8.º

[...]

1 — Para o exercício das suas competências na área de actuação da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional, a IGE dispõe dos seguintes serviços:

- a) Núcleo de Inspeção Técnico-Pedagógico na Educação Pré-escolar, no Ensino Básico, Secundário, Ensino Mediatizado, Profissional e Ensino do Português no Estrangeiro;
- b) Núcleo de Inspeção Administrativo-Financeiro na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico, Secundário, Mediatizado e Profissional.

2 — Para o exercício das suas competências na área de actuação do ensino superior e dos serviços educativos, a IGE dispõe do Núcleo de Inspeção no Ensino Superior e do Núcleo de Inspeção nos Serviços Educativos.

- 3 — .....
- a) Gabinete de Apoio Jurídico;
  - b) Gabinete de Apoio Geral;
  - c) .....
  - d) .....

4 — A IGE dispõe de delegações regionais e, por portaria ministerial, podem ser criadas subdelegações regionais.

**Artigo 9.º**

**Competências dos núcleos da área da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e profissional**

1 — Compete aos núcleos definidos no n.º 1 do artigo 8.º, na respectiva área de actuação:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Acompanhar as experiências em curso e projectos de inovação pedagógica;
- h) Incentivar a participação democrática no âmbito da comunidade educativa;
- i) [Anterior alínea g).]

2 — Os núcleos referidos no número anterior são dirigidos por pessoal da carreira técnica superior de inspeção de educação, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

**Artigo 10.º**

[...]

1 — Compete aos Núcleos de Inspeção no Ensino Superior e nos Serviços Educativos, na respectiva área de actuação:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — Os núcleos referidos no número anterior são dirigidos por pessoal da carreira técnica superior de inspeção de educação, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

**Artigo 11.º**

**Competências do Gabinete de Apoio Jurídico**

1 — Ao Gabinete de Apoio Jurídico compete:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

h) Apreciar e dar parecer sobre recursos relativos a classificação de serviço interpostos por pessoal não docente.

2 — O Gabinete de Apoio Jurídico é dirigido por pessoal da carreira técnica superior de inspeção de educação, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

**Artigo 12.º**

**Gabinete de Apoio Geral**

1 — Ao Gabinete de Apoio Geral incumbe a prossecução das actividades de administração de pessoal, expediente, contabilidade e economato, assegurando a articulação com os serviços competentes da Secretaria-Geral e com as secções administrativas das delegações.

2 — O Gabinete de Apoio Geral compreende a Repartição Administrativa e a Repartição Financeira, que dispõem, respectivamente, das Secções de Pessoal e de Administração Geral e de Contabilidade e de Economato.

3 — O Gabinete de Apoio Geral é dirigido por pessoal de carreira técnica superior de inspeção de educação, equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

**Artigo 15.º**

[...]

1 — Ao Gabinete de Planeamento, Documentação e Formação compete:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Estudar e propor a harmonização dos procedimentos da IGE, ouvidas as delegações regionais.

2 — O Gabinete de Planeamento é dirigido por pessoal da carreira técnica superior da IGE, equiparado a chefe de divisão.

**Artigo 17.º**

**Delegações regionais**

1 — As delegações regionais da IGE são serviços desconcentrados, hierarquicamente dependentes do inspector-geral, e que a nível regional dão execução às competências próprias da IGE.

2 — A IGE dispõe de cinco delegações regionais, cujo âmbito de actuação e a sede coincidem, até à criação das regiões administrativas consagradas no texto constitucional, com os das comissões de coordenação regional.

3 — As delegações regionais são dirigidas por delegados regionais, equiparados, para todos os efeitos legais, a subdirectores-gerais.

**Artigo 18.º**

**Estrutura das delegações regionais**

1 — As delegações regionais compreendem os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Acompanhamento Técnico-Inspectivo, que pode integrar até quatro divisões, correspondentes aos núcleos previstos no artigo 8.º;
- b) .....

2 — O Gabinete referido na alínea a) do n.º 1 é dirigido por pessoal da carreira técnica superior da IGE, equiparado a director de serviços.

3 — As divisões referidas na alínea a) do n.º 1 são dirigidas por pessoal da carreira técnica superior da IGE equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

#### Artigo 19.º

##### Competências das delegações regionais

1 — No respectivo âmbito territorial, compete às delegações regionais:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — .....

- a) .....
- b) Prestar apoio aos inspectores no exercício das actividades inspectivas;
- c) Organizar o centro de documentação e difundir a informação para todo o pessoal inspectivo;
- d) [Anterior alínea b).]
- e) [Anterior alínea c).]
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]

3 — .....

#### Artigo 20.º

[...]

1 — As acções a realizar pela IGE incidem sobre entidades do sistema educativo.

2 — As acções a que se refere o número anterior são desenvolvidas por inspectores.

3 — Para acções inspectivas específicas poderão ser constituídas equipas de inspectores cuja composição é definida por despacho do inspector-geral, sob proposta do delegado regional.

4 — As equipas de inspecção referidas no número anterior são coordenadas por inspector de categoria igual ou superior à de inspector principal.

5 — Os inspectores ou as equipas de inspectores que desenvolvem acções relativas às referidas nas alíneas d) do n.º 2 e c), d) e e) do n.º 3 do artigo 3.º dependem do delegado regional respectivo ou, quando se trate de matéria que exceda o âmbito da delegação regional, do subinspector-geral da área respectiva.

6 — (Anterior n.º 5.)

#### Artigo 21.º

[...]

1 — A IGE constitui um corpo especial de funcionários do Estado, para efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e dispõe do quadro de pessoal próprio constante no mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O pessoal pertencente ao grupo de pessoal técnico superior, informática, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar integra o quadro único do pessoal dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e mantém-se afecto à IGE nas respectivas categorias.

3 — O inspector-geral, através de proposta fundamentada, poderá solicitar à tutela respectiva a afectação de mais pessoal referido no n.º 2.

#### Artigo 23.º

[...]

O recrutamento e o provimento do pessoal dirigente fazem-se nos termos da lei geral.

#### Artigo 26.º

##### Ingresso e acesso na carreira de inspecção superior

1 — O pessoal da carreira técnica superior de inspecção constitui um corpo especial e integra-se numa carreira única com estrutura vertical, que se desenvolve pelas categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Os de inspector, de entre estagiários aprovados em estágio.

#### Artigo 27.º

[...]

1 — .....

2 — O recrutamento para actividades de inspecção técnico-administrativa é feito de entre técnicos superiores da função pública com pelo menos cinco anos de serviço nessa categoria.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

#### Artigo 28.º

[...]

1 — O pessoal da carreira técnica de inspecção superior da IGE é remunerado pela escala indiciária a definir pelo Governo, no prazo de 30 dias.

2 — O valor a que corresponde o índice 100 da escala indiciária referida no número anterior é igual ao da carreira de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

3 — O pessoal dirigente e o pessoal da carreira técnica superior de inspecção têm direito a auferir mensalmente um suplemento de risco correspondente a 20% do respectivo vencimento.

4 — Os inspectores estagiários mantêm o vencimento que auferiam na carreira de origem, acrescido do subsídio de risco referido no número anterior.

#### Artigo 29.º

[...]

1 — O pessoal da carreira de inspecção pode ter, mediante despacho do inspector-geral e anuência do interessado, domicílio profissional em localidade diferente da da sede do serviço a que está afecto.

2 — .....

## Artigo 33.º

[...]

1 — O pessoal provido na carreira de inspecção transita para a carreira de inspecção superior, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, de acordo com as seguintes regras:

- a) .....
- b) Os inspectores-coordenadores para a categoria de inspector superior principal;
- c) Os inspectores principais licenciados para a categoria de inspector superior;
- d) Os inspectores principais não licenciados para a categoria de inspector principal;
- e) Os inspectores principais-adjuntos para a categoria de inspector principal;
- f) Os inspectores para a categoria de inspector;
- g) Os inspectores-adjuntos para a categoria de inspector.

2 — Nas transições efectuadas nos termos das alíneas a), d) e f) do número anterior, o tempo de serviço prestado na categoria de origem é contado para todos os efeitos legais na categoria para que transitam.

3 — Nas transições efectuadas nos termos das alíneas b), c), e) e g) do n.º 1 do presente artigo, o tempo de serviço prestado nas extintas categorias de inspector-coordenador, inspector principal, inspector principal-adjunto e inspector-adjunto é contado exclusivamente para efeitos de determinação da antiguidade na carreira.

4 — Os inspectores com opção de vencimento pela carreira docente, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, transitam para o escalão a que corresponde remuneração igual ou imediatamente superior à auferida.

5 — Os inspectores, licenciados, da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico transitam para o escalão a seguir àquele que lhes competiria nos termos da transição.

## Artigo 35.º

[...]

1 — Os docentes requisitados na IGE há pelo menos quatro anos, profissionalizados e com o mínimo de cinco anos de exercício da docência, podem requerer no prazo de 30 dias a integração na categoria de inspector da carreira técnica superior de inspecção.

2 — A integração dos docentes requisitados referidos no número anterior obedece às seguintes regras:

- a) .....
- b) O tempo de serviço prestado na IGE é contado para todos os efeitos legais na categoria para que transitam;
- c) Os docentes referidos no n.º 1 que requererem a integração na carreira de inspecção superior serão posicionados para efeitos remuneratórios em escalão da categoria de inspector igual ou imediatamente superior àquele que nesse momento auferiram;
- d) Os educadores de infância e os docentes referidos no n.º 1, licenciados, da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico serão integrados em escalão imediatamente a seguir àquele a que teriam direito nos termos da alínea anterior.

3 — Os docentes requisitados que se encontrem a exercer funções na IGE há mais de dois anos, profissionalizados e com o mínimo de cinco anos de exercício

da docência, poderão ser integrados, nos termos do n.º 2 do presente artigo, mediante concurso curricular e aprovação em entrevista a requerer no prazo de 30 dias.

4 — A transição prevista no número anterior deverá realizar-se no período máximo de três meses, após o final do decurso do prazo previsto no número anterior.

5 — Os docentes requisitados na IGE há menos de dois anos beneficiarão de preferência em concurso de ingresso para a carreira técnica superior de inspecção, em condições a definir.

6 — Os docentes abrangidos pelo n.º 9 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, que tenham obtido aprovação no curso específico e no concurso respectivo podem requerer, no prazo de 30 dias, a integração na categoria de inspector da carreira técnica superior de inspecção.

7 — A integração dos docentes referidos no n.º 5 obedece às seguintes regras:

- a) São nomeados definitivamente;
- b) O tempo de serviço prestado nas funções abrangidas pelo n.º 9 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, é contado para determinação da antiguidade na carreira de inspecção superior.

## Artigo 36.º

[...]

1 — Quando, por força das regras de transição e integração estabelecidas nos artigos 32.º a 35.º, os lugares providos em qualquer categoria excedam a respectiva dotação, serão criados automaticamente os correspondentes lugares nas categorias para as quais transitaram, a extinguir quando vagarem.

2 — No sentido de dotar a IGE dos meios humanos necessários à consecução dos seus objectivos, no quadro da presente lei, os concursos de ingresso e acesso realizar-se-ão no período máximo de três meses após a publicação do presente diploma.

## Artigo 38.º

[...]

1 — .....

2 — São igualmente extintos, no quadro único de pessoal dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, todos os lugares correspondentes à dotação da carreira de inspecção.

## Artigo 39.º

## Revisão

O capítulo III do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela presente lei, será revisto no prazo máximo de dois anos.»

Aprovada em 18 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 3 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MAPA I

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Grupo de pessoal	Nível	Área e conteúdo funcional	Carreira	Categoria/cargos dirigentes	Número de lugares
Dirigentes .....	...	.....	.....	Inspector-geral .....	1
				Subinspector-geral .....	2
				Delegados regionais .....	5
				Chefe de divisão .....	1
				Pessoal da carreira técnica superior de inspecção:	
				Inspector superior principal .....	200
				Inspector superior .....	
				Inspector principal .....	230
				Inspector .....	

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 78/96

de 20 de Junho

O Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, relativo à aquisição de bens e serviços de informática, carece de ampla revisão, no quadro da modernização administrativa que a emergente sociedade de informação implica.

Sem prejuízo dessa futura revisão, apenas se introduz, por ora, uma pequena modificação, no sentido de aliviar procedimentos burocráticos que se consideram injustificados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 8.º

[...]

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — Tomando como referência o valor fixado por portaria do Ministro das Finanças para o limiar comunitário dos contratos de fornecimento, é condição suficiente para dispensa de quaisquer dos pareceres previstos no presente diploma:

- Que o montante, sem IVA, da aquisição ou locação de bens ou serviços seja igual ou inferior a um terço daquele valor, se efectuado ao abrigo dos contratos celebrados pela Direcção-Geral do Património do Estado;
- Que o montante, sem IVA, da aquisição ou locação de bens ou serviços seja igual ou inferior a um quinto daquele valor, nos restantes casos.»

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e não se aplica aos concursos e

procedimentos iniciados em data anterior à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

## Decreto-Lei n.º 79/96

de 20 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, foi criado o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, com vista à erradicação das barracas existentes nos concelhos abrangidos pelas referidas áreas metropolitanas.

Com o objectivo de se concretizar com celeridade os realojamentos em habitações condignas das famílias que vivem em barracas, foi admitida a possibilidade de os municípios promoverem a construção dos fogos necessários ou procederem à aquisição de habitações existentes no mercado, desde que os preços de aquisição se enquadrem dentro de determinados valores.

Justifica-se agora prever a possibilidade da concessão de participações ao preço de aquisição das habitações pelas famílias a realojar, o que permite que estas escolham o local e o fogo mais adequado ao seu realojamento, permitindo assim a sua integração social.

Há de facto toda a conveniência na implementação de soluções diversificadas que permitam, por um lado, que o mercado possa contribuir decisivamente para uma maior rapidez na concretização dos realojamentos previstos e, por outro, que se garanta uma melhor inserção das famílias a realojar nos tecidos urbanos.

Casos há, também, em que o abandono e consequente erradicação das respectivas barracas se pode conseguir